



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA A FIGURA DO (EX) PRESIDÁRIO(A)  
E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

ORIENTANDO(A): Eduarda Alves da Silva

ORIENTADORA: Profa. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2022

EDUARDA ALVES DA SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA A FIGURA DO (EX) PRESIDÁRIO(A)  
E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás- PUC GOIÁS.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2022

Eduarda Alves da Silva

ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA A FIGURA DO (EX) PRESIDÁRIO(A)  
E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Data da Defesa: 18 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

nota

---

Examinador Convidado: Gabriela Pugliesi Calaça

nota

A meus pais dedico este trabalho, que contribuíram muito durante toda a caminhada acadêmica, por todo incentivo e ajuda para que isso se tornasse possível.

# Sumário

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>8</b>
1.1. ORIGEM NO MUNDO.....	10
1.2 LEGISLAÇÃO ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL.....	11
<b>2. ALIENAÇÃO PARENTAL X A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>13</b>
2.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS.....	14
2.2 OS ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO E CASOS CONCRETOS.....	16
<b>3. ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA A FIGURA DO (EX) PRESIDÁRIO (A).....</b>	<b>18</b>
3.1 CONSEQUÊNCIAS.....	21
3.2 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	22
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

## RESUMO

O presente estudo pretende examinar como acontece a alienação parental contra a figura de presidiários e/ou reeducados, como afeta as crianças e adolescentes durante a alienação e como posteriormente poderá causar a síndrome da alienação parental, como é tratada a alienação parental na legislação atual, suas características e formas de identificação. Como foco de análise, este artigo optou pela observação histórica, jurisprudencial e dados estatísticos relacionados a cada ponto do foco principal do trabalho. Dentro dessa perspectiva de análise, este estudo procurou obter dados sobre a população carcerária no Brasil, levantar o perfil das pessoas alvo e aprofundar no tema da alienação parental. Com esses resultados, observou-se que a alienação parental quando cometida contra essa parcela da sociedade, pode ter seu objetivo final mais facilmente alcançável, devido a marginalização que a sociedade os imputa e a precariedade de conhecimento em relação ao tema.

**Palavras-chave:** alienação parental. presidiário. síndrome da alienação parental.

# **ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA A FIGURA DO (EX) PRESIDIÁRIO(A) E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Eduarda Alves da Silva

## **INTRODUÇÃO**

A escolha do tema se deu principalmente por sua relevância na sociedade e pelo aumento de casos de divórcio acentuados ainda mais com a pandemia em 2020 e 2021, sem mencionar os casos em que os indivíduos não chegam a contrair matrimônio. Nesse contexto, a alienação parental, será abordada como a figura do presidiário(a) ou ex presidiário(a) é espelhada para seus filhos por seus genitores ou responsáveis.

O trabalho foi elaborado a partir de três seções. Na primeira seção do artigo serão apresentados conceitos, origem e legislação da alienação parental. A abordagem doutrinária foi realizada com base em obras da literatura jurídica bem como em artigos da internet, devidamente referenciados.

Na segunda seção do artigo será apresentada a distinção da alienação parental em relação a síndrome da alienação parental, suas características, os estágios da alienação, além de serem apresentadas jurisprudências e uma breve análise dos casos concretos.

Por fim, na terceira seção que trata do tema central da pesquisa por meio da pesquisa bibliográfica e estatísticas com base em coleta de dados e pesquisas sobre a população carcerária no Brasil atualmente. Será apresentada a abordagem acerca de como a figura do presidiário é notada na sociedade propiciando a facilidade de imputações negativas para/com os filhos, pois, de certa forma, quando o pai ou a mãe é encarcerado, isso acaba por atingir com maior impacto crianças ou adolescentes.

A metodologia utilizada para a confecção deste trabalho foi o método indutivo e pesquisa teórica, sempre nos limites dos objetivos propostos.

## 1. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, um tema que não veio a ser abordado recentemente, muito pelo contrário, nunca deixou de ser atual não somente no Brasil, mas no mundo. Em certos casos, com a dissolução da família, (ou simplesmente por um breve relacionamento, sem definir vínculos duradouros) acaba pela relação em si dos ex companheiros ficar fragilizada, gerando intrigas, decepções, sentimentos relacionados a raiva, antipatia e etc. Quando dessa relação conturbada são envolvidos os filhos, a situação é ainda pior, pois um dos pais ou os dois podem interferir negativamente no psicológico dos filhos, fazendo com que sejam criadas falsas ideias e falsas memórias acerca de um dos pais.

As falsas memórias criadas e relacionadas a um dos genitores, geralmente, são motivadas por rancor, um sentimento mal resolvido entre ambos, uma necessidade de afastá-lo do convívio com a criança ou adolescente para que esta crie uma versão negativa sobre o genitor.

A alienação parental em si, surgiu conceitualmente em 1980, no entanto, esse tema é bem mais antigo do que se data, pois, segundo Quirino (2016, p.1):

Desde os primórdios da instituição da família existem conflitos entre o pátrio poder ou mátrio poder, refletindo consequências em seus filhos. Portanto, a sua origem está na mudança de convivência das famílias, gerada por uma maior aproximação entre os pais e filhos. A prática acontece de forma cada vez mais recorrente, o que vem despertando a atenção da sociedade.

A alienação parental pode desencadear a síndrome da alienação parental, esta, que, conforme será melhor trabalhado o tema na seção subsequente, em linhas gerais, consiste em uma espécie mais gravosa da alienação parental que produzirá sentimentos negativos na criança e no adolescente em relação ao genitor.

A respeito da alienação parental:

Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira "lavagem cerebral" para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são



implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. (DIAS, 2010, p.1)

O alienador pode estar cometendo a alienação parental motivado por um sentimento de vingança em relação ao outro genitor, pois não consegue distinguir sua vida pessoal amorosa com a relação entre filhos. Além de acontecer em muitos casos a alienação por parte de avós, tios, ou seja, quem for o responsável e vale mencionar que pode acontecer enquanto ambos os genitores estiverem residindo no mesmo local. Aproveitando da inocência da criança, na maioria dos casos, sua pouca idade e capacidade de discernimento, quem está alienando a criança, usa desses preceitos para fazer literalmente uma lavagem cerebral e projetar a imagem que quiser do outro genitor para a criança ou adolescente.

Com o advento da internet, a facilidade ao acesso por informações, seja por barras de pesquisa, redes sociais etc., foram como simplificadores para que as pessoas pudessem pesquisar e se atentarem aos primeiros sinais de estarem passando por uma situação que envolvesse a alienação parental procurarem medidas e formas de coibir essa prática.

No entanto, existem muitos alienadores que imputam falsas acusações em relação ao outro responsável como forma de afastar o filho, enquanto outros, que realmente não são presentes alegam a alienação parental como forma de mascarar sua ausência. Por isso, se faz necessário um olhar bastante minucioso por parte do Poder Judiciário caso a caso; nesse quesito, a presença de um psicólogo é de suma importância para que seja estudado o comportamento de cada um dos envolvidos.

Destaca Mesquita (2010, p.1):

A alienação parental e a síndrome da alienação parental ainda não são bem recepcionadas pelo mundo jurídico, é uma discussão nova, embora presente e exacerbada nestes últimos anos de aceleradas mudanças nas relações e tipos de família.

A alienação parental é um problema velho, mas, enquanto existirem relações amorosas que acabaram, que tenham litígio, são conflituosas e ainda aquelas que envolvam a guarda e disputa pelo (s) filho (s), sempre irá existir, não importa se causada pelo pai, pela mãe ou quem quer que detenha da guarda do menor, ou seja seu responsável.

## 1.1. ORIGEM NO MUNDO

Richard Gardner foi o pioneiro a aprofundar no estudo, e conceito sobre a alienação parental, mas, como menciona Valente (Apud ROSA, 2013, p. 57):

É evidente que este fenômeno não é atual, mas este final de século trouxe esta realidade para a consciência de uma sociedade em transformação: os pais quando se separam muitas vezes não sabem, ou não conseguem diferenciar a relação entre eles próprios como seres adultos e sua relação com os filhos.

Menciona Bagattini, (2018, p.1) que Gardner foi o precursor a abordar sobre a alienação parental, apesar de desde a década de 40 já haver registros sobre o conceito; este fez significativos estudos sobre o assunto e trouxe o conceito da síndrome da alienação parental.

No Brasil, foi instituída a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 que dispõe acerca da alienação parental. Em relação ao direito comparado sobre o tema, Carvalho (2019, p.1) destaca que Canadá, Reino Unido e Estados Unidos merecem um olhar diferenciado quanto sua atuação em tribunais; no Canadá, assim como em vários países do mundo, a dificuldade em se provar acusações sobre o assunto fez com que esse tipo de alegação perdesse força. No Reino Unido, o termo alienação parental, não é de uso como ocorre no Brasil, pois, não é considerada crime. E nos Estados Unidos, também existe a dificuldade em se provar, o que acaba pelas pessoas desacreditarem em ir aos Tribunais.

Ainda segundo Carvalho (2019, p.1):

A dificuldade em se provar a ocorrência dos casos, fez com que diversos países pusessem o tema em desuso. Um fato comum é de que mesmo sendo deixado de lado nos tribunais, o tema é aceito por inúmeras organizações de pais e mães vítimas de tal abuso que lutam, sem amparo da justiça, para um reconhecimento e maior coibição da alienação parental.

A alienação parental a cada dia vem sendo mais explorada, e a curto ou longo prazo, seu devido reconhecimento nos Tribunais será ampliado no mundo todo, pois, alguns doutrinadores questionam o judiciário diante da dificuldade em se provar e a pouca credibilidade que estes dão às ações envolvendo a alienação parental.

## 1.2 LEGISLAÇÃO ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

A alienação parental, como mencionado anteriormente, não é um tema novo, seja no campo da psicologia, que estuda suas consequências e como se dará o comportamento da criança ou do adolescente; ou seja no âmbito jurídico, porém, somente em 2010 foi sancionada no Brasil a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental. Diante de muitos apelos, por pais que buscavam pelo convívio saudável com seus filhos e uma forma para solucionar o conflito e impasses que lhes eram colocados, eis que foi criado em 2010 o instituto da alienação parental, que teve como objetivo justamente garantir o direito e a proteção às crianças que convivem com pais separados.

São elencadas na Lei várias formas de alienação parental, como por exemplo: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço. Esses exemplos, antes da Lei 12.318 eram considerados como atos decorrentes de litígio entre adultos nos processos de divórcio ou separação, que posteriormente com a promulgação da lei, “abriu os olhos” da sociedade para a grandiosidade do problema.

De acordo com SILVEIRA (2010, p.1):

A lei da alienação parental completou 11 anos no último dia 26 de agosto e há PL em trâmite para que seja determinada a sua revogação, o que se mostra um verdadeiro retrocesso para o Direito de Família, mais especificamente no tocante à proteção integral da criança e do adolescente, na maior parte vítimas em demandas judiciais de divórcio e guarda.

Com o avanço positivo da referida Lei, em dezembro de 2018 foi apresentado em dezembro de 2018 o PL 498/18, com a finalidade revogar a lei da alienação parental.

Ainda destaca SILVEIRA (2010, p. 1):

A proposta fundamenta-se na perda da finalidade da lei, que acaba submetendo crianças ao retorno do convívio com supostos abusadores.

Entretanto, importante destacar que sobreveio a aprovação de um substitutivo ao projeto que propõe dita revogação da lei da alienação parental, que, ao invés de pôr fim à lei, pretende evitar a deturpação do texto.

Segundo o referido substitutivo, qualquer tomada de decisão pelo Julgador só se dará após a oitiva de todas as partes, exceto nos casos em que houver indício de violência, hipótese na qual o suposto agressor poderá ter, até mesmo, a convivência com os filhos menores vedada. Não há dúvidas de que a revogação da referida lei representa um verdadeiro retrocesso ao Direito de Família, pois é sabido que muitas crianças veem-se alijadas do convívio com o outro genitor e o respectivo núcleo familiar por meio de condutas nitidamente deliberadas daquele pai ou mãe.

A lei diz que é considerado ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, ou por quem tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. Caso o juiz entenda que houve a prática do ato de alienação parental, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial e, além disso, o genitor poderá sofrer punições como advertência, multa, alteração ou inversão de guarda, determinação de acompanhamento psicológico, por exemplo.

Existem controvérsias pela referida Lei, conforme noticiado abaixo:

Muitos especialistas e membros das comunidades jurídica e científica alegam que essa lei tem servido, em grande medida, como instrumento para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos possam exigir a manutenção da convivência com estas crianças, inclusive as retirando da presença das mães. Portella detalha ainda que a denúncia de abuso sexual vem, muitas vezes, desacompanhada de vestígios físicos, especialmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes, visto que os abusadores costumam praticar atos libidinosos com penetração de digital, manipulação das partes íntimas e sexo oral, sendo estas práticas perversas de difícil comprovação judicial. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

A revogação da Lei representa um retrocesso para, principalmente, muitas mães que após anos conseguiram seu direito de terem suas vozes ouvidas contra genitores que usam o artifício do patriarcado ser tão enraizado no ordenamento jurídico e a realidade brasileira. Válido lembrar que o Senado aprovou no dia 12 de abril de 2022, o Projeto 634/ 2022, que altera a Lei da Alienação Parental e o Estatuto da criança e do adolescente e segue para a sanção da Presidência da República. Um dos pontos principais é que agora proíbe pais investigados por violência doméstica ou crime contra a criança ou adolescente a terem a guarda dos filhos, até mesmo compartilhada, e o abandono afetivo seguido da omissão das obrigações parentais também serão considerados como forma de alienação parental, dentre outros.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL X A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme o conceito de alienação parental tem crescido na sociedade e suas características expostas, muitos confundem esse conceito com a síndrome da alienação parental. Richard Gardner foi o precursor na diferenciação dos dois conceitos, em 1980. Seus estudos chegaram à conclusão de que ambos se complementam, pois, enquanto a alienação é a prática pelo genitor ou responsável que cria falsas memórias na criança ou adolescente, a SAP (síndrome da alienação parental) é o resultado da prática, que em certos casos, se não for quebrada essa barreira construída contra a figura do outro envolvido, o sentimento implantado, pode perdurar por toda a vida.

Entretanto, para a compreensão da Alienação Parental é necessário, além da explanação e conceitualização, a identificação dos agentes ativos e passivos. Assim, o agente ativo será discriminado na condição de genitor guardião e/ou alienador – aquele que detém a guarda do filho; e, o agente passivo será identificado como genitor e/ou alienado – aquele que é vítima da alienação. Impende ressaltar que o filho é também identificado como alienado, sendo a maior e principal vítima da Alienação Parental. O alienador provoca o afastamento intencional de um dos pais da vida do menor por meio de comportamentos específicos e até mesmo silenciosos. Dessa forma, a criança vira um instrumento de vingança do genitor que detém a guarda e é coagida a amar um dos pais, apresentando, a princípio, obstáculos ao convívio entre ambos, distorcendo fatos relativos às partes e manipulando a realidade de forma que achar mais conveniente. (ARAUJO, 2013, p.1)

Sendo assim, a alienação parental não ocorre somente contra a figura de um ex-cônjuge, mas, com quem estiver sob a guarda e cuidados do menor, que utiliza de estratégias para moldar os pensamentos e a consciência da criança de maneira maldosa, objetivando romper a harmonia e vínculo com o outro genitor, sem que existam quaisquer razões para praticar tal ato. Apenas agindo de má-fé, com sentimento de vingança ou que o menor envolvido não possua nenhum contato com o outro genitor.

No entendimento do psiquiatra Richard Gardner, somente é possível identificar a SAP, caso não existam motivos reais para o comportamento da criança que rejeite seu genitor e esta demonstre sentimentos negativos, como raiva, rejeição e evite a presença.

## 2.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Desde a exploração dos temas da alienação parental e da SAP, muitos foram os conceitos que surgiram, alguns mais breves, outros extremamente detalhados, porém, todos compartilham da mesma linha de pensamento. Conforme o dicionário da língua portuguesa, alienador é aquele alienante, que causa alienação; o que afasta alguém da realidade. Partindo desse princípio, a lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, *caput*, define a Alienação Parental como:

A interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

O legislador se atentou a exemplificar formas da alienação parental, além daqueles atos que são declarados pelo juiz, por perícia e através do trabalho por parte de psicólogos.

São várias as características e formas de alienação parental que possam ocorrer, desde as mais sutis, até as mais diretas. Observando a seco a lei 12.318/10, em seu inciso I “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade”, ocorre quando um genitor, de forma continuada, enfatiza na criança palavras como, por exemplo: “seu pai não gosta de você”; “sua mãe te abandonou”.

No inciso III, onde dispõe sobre “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor”, é visto na prática como impedir uma ligação, troca de mensagens através de redes sociais e uma visita por exemplo. Há também a possibilidade de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, nos casos em que existam litígio e não se chegou a um acordo, o judiciário precisou intervir e regulamentar as visitas e o tipo de guarda. Nesses casos é comum um dos genitores dificultar a interação entre pai ou responsável e filho, alegando infinitos motivos para tal, como: o genitor ou responsável decidiu viajar de última hora; a criança está cansada; não está bem; está doente (sendo mentira), e etc.

E em casos mais graves, mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós; além de mais severo ainda apresentar

falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. Este, além de estar tipificado na Lei 12.318/10, inciso VI, está também no artigo 339 do Código Penal:

Art. 339, CP - Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

#### E acerca da SAP:

[...] o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2008)

Sendo assim, em linhas gerais, a SAP se diferencia da alienação parental, pois, está diretamente ligada ao emocional, referente às consequências e sequelas que a própria alienação parental causou inicialmente e de certa forma, se “ramificou” dentro da consciência da criança, ou já adolescente, refletindo os pensamentos negativos que tem do outro genitor para seu comportamento diante dele.

Então, podemos considerar que a Síndrome da Alienação Parental tem a ver com as condutas comportamentais e sentimentais, que se não identificada a tempo deixa sequelas que serão carregadas por toda uma vida. Quando não instalada a Síndrome da Alienação Parental sobre o menor é possível reverter a Alienação Parental, haja vista o emocional da criança não ter sido abalado e seus sentimentos ainda estarem resguardados, contendo apenas o afastamento físico do menor. Porém se o menor já adquiriu a tal síndrome terá que ser feito todo um trabalho para retirada sem que deixe marcas para vida adulta. (MATOS, s.d, p.1)

Logo, a alienação parental e a SAP, apesar de parecerem institutos iguais, não são. Suas características são bem marcantes, e de perceptível reconhecimento.

Enquanto a alienação está ligada ao genitor, que cria falsas memórias, a SAP está relacionada ao comportamento e emocional, conforme mencionado acima.

## 2.2 OS ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO E CASOS CONCRETOS

No dia 25 de abril é celebrado o dia internacional de combate à alienação parental. Essa data, objetiva-se a conscientizar as pessoas para que combatam e denunciem essa prática que afeta de uma forma grandiosa crianças e adolescentes. Dito isso, a SAP se apresenta em três estágios, sendo eles em graus progressivos e relacionados em acordo de como a alienação parental é praticada pelo genitor alienante. Pode-se classificar os estágios em: leve, moderado e grave.

No estágio leve, destaca Borges, 2017, p.1:

No estágio leve, pode haver algumas dificuldades nos momentos das visitas; quando há a devolução ao genitor, ela ainda acontece de forma tranquila, uma vez distante do alienador, a criança cessa ou tornam-se bem raras e discretas as manifestações de desmoralização do genitor alienado, mantendo os seus sentimentos de culpa ou remorso normais, e não generaliza repulsão à família e amigos do genitor alienado e nem simula situações e sentimentos inexistentes. A relação do filho com ambos os pais se mantém saudável e seu comportamento durante as visitas ainda é bom.

Já no estágio moderado:

O estágio médio é evidente pela utilização de variadas táticas e estratégias, por parte do alienador, com objetivo de excluir o outro genitor da vida da criança, que logo percebe que está agradando o alienador e passa a cooperar com a campanha de desmoralização do genitor oposto, aumentando as manifestações de repúdio contra ele, especialmente nos momentos de visitas. Quando é realizada sua entrega, o filho não demonstra nenhuma culpa e se fecha a qualquer influência externa, recusando-se a ir com o genitor alienado e empregando inúmeros argumentos absurdos. Ele vê os genitores de forma maniqueísta e estende a todos os membros da família do outro genitor e, da mesma maneira, aos seus amigos. Simula situações e sentimentos que não existem e permanece com um comportamento agressivo e provocador durante as visitas, mesmo que já patológicos. (BORGES, 2017, p.1)

E por fim, o estágio grave:

Já no estágio grave, a criança e/ou adolescente sofre de fortes perturbações mentais e crises de alucinação, tanto que não mais necessita da figura do genitor alienante para induzi-la ao ódio e ao medo pelo genitor alvo, uma vez que esta já está totalmente corrompida e nutrida por sentimentos negativos



face ao genitor oposto da relação de parental, de forma que a visitação nesta fase se torna impossível e/ou insuportável, devido à agressividade da criança. (ALVES, 2010, P.1)

O primeiro caso no Brasil envolvendo alienação parental, foi julgado pelo STJ; onde a acusação estava direcionada ao pai das crianças, acusando-o de abusar uma delas, que era muito violento e por esse motivo, a mãe optou por mudar-se de cidade com os filhos. No final, não foi comprovada nenhuma das acusações contra o pai e foi decidido que a mãe sofria de SAP, através da avaliação realizada por psicólogos. E assim, a jurisprudência coleciona vários casos, que em certa parte, se assemelham com este, onde um genitor acusa o outro gravemente.

O julgado abaixo se assemelha com o caso acima julgado pelo STJ:

ALIENAÇÃO PARENTAL. Sentença de parcial procedência. Recurso da requerida-genitora. Somatória dos elementos dos autos indica a tentativa da genitora de que seu companheiro ocupe parte do lugar da figura paterna na vida da menor em detrimento do genitor. Alienação parental configurada (art. 2º, pún., II, da Lei nº 12.318/10). Advertência, terapia e guarda compartilhada se mostram, no caso, medidas adequadas a combater a alienação parental (art. 6º, I, IV e V, da Lei nº 12.318/10) e atendem ao melhor interesse da criança. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1019921-32.2016.8.26.0562; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)

Outro processo, que foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais:

EMENTA: CIVIL. FAMÍLIA. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ATIVIDADE JURISDICIONAL BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS PROCESSOS CONEXOS. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA, E NÃO PELO RÉU. ATAS NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO PSICOLÓGICO OU ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. INTENSA LITIGIOSIDADE DE PARTE A PARTE. EFEITOS NEGATIVOS SOBRE A CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. - Na linha do que foi decidido no processo nº 1.0000.21.069387.5/001, relativo à alienação parental, a partir de equilibrada e técnica avaliação judicial do contexto probatório dos processos promovidos pelas partes, é a apelante, não o pai, quem pratica alienação parental. - As atas notariais juntadas pela autora não comprovam o enquadramento de conduta sistemática do pai em um dos incisos do art. 2º da Lei nº 12.318/2010 e, de igual modo, se rejeita as alegações de adoção de postura conciliatória por parte da apelante, abuso psicológico, perseguição e agressões por parte do pai. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.061399-2/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 06/10/2021)

Baseando-se nos julgados acima, é necessário ter provas suficientes para convencimento do julgador, caso contrário, será difícil seu julgamento favorável. Em boa parte dos julgados o conteúdo de assemelha bastante, por isso o papel fundamental dos psicólogos e assistentes sociais para distinguir o que é verdade e o que é alienação.

### **3. ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA A FIGURA DO (EX) PRESIDÁRIO (A)**

Atualmente, e desde muitos séculos, o reeducando ou o presidiário é visto com “maus olhos” perante a sociedade; sofre discriminação, preconceito, tem muita dificuldade para se inserir novamente no mercado de trabalho, na própria sociedade e em muitos casos até na própria família.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 57% da população brasileira em 2015 concordava com a frase “bandido bom é bandido morto”. Quando o sujeito sai [da prisão], mesmo já tendo cumprido a pena, ele muitas vezes não é aceito pela família nem pela comunidade e muito menos pelo mercado de trabalho. O preconceito é muito grande. (BÖHM, 2017, p.1)

Partindo dessa premissa, certa parte dos genitores ou responsáveis, aliena a criança desde muito nova a ver a figura paterna, materna ou quem quer que seja que faça parte desse vínculo mais próximo a enxergá-lo (a) como um eterno criminoso, alguém que lhe fará mal e nunca poderá se aproximar devido ao seu passado ou atual situação.

Sendo assim, utilizar o argumento de ser presidiário ou ex presidiário como forma de proibir visitas, e construir uma imagem pejorativa perante a criança, principalmente, se torna muito fácil. Há o entendimento de que crianças podem visitar presídios, desde que, para visitar somente pai ou mãe e ainda, acompanhadas por seu representante legal.

Execução. Direito de visita. Menor. Inconstitucionalidade do art. 64 do Código Penitenciário do DF. Portaria 08/2016 da VEP. 1 - Declarada a inconstitucionalidade do art. 64 do Código Penitenciário do DF pelo Tribunal (ADI n. 2017.00.2.020824-6), o ingresso de visitantes no sistema prisional do DF voltou a ser regulamentado pela Portaria n. 08/2016 da VEP. 2 - A entrada de menor de idade no estabelecimento prisional põe em risco sua integridade física e moral, sendo autorizada apenas em casos excepcionais, quando o preso é pai ou mãe do menor (art. 2º da Portaria n. 08/2016 da VEP). 3 - Ao restringir a entrada de menores de idade nos estabelecimentos prisionais, a portaria pondera, de forma adequada, os princípios constitucionais da convivência familiar e da proteção integral da criança e do adolescente (arts.

226 e 227 da CF), sendo que este último se sobrepõe ao direito de visitas do preso. 4 - Agravo não provido.  
(Acórdão 1234020, 07276010720198070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/2/2020, publicado no PJe: 9/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nos casos em que a mãe ou o pai estão presos, existem aqueles que realmente não aceitam que seus filhos lhes façam visitas, no entanto, proibir os filhos das visitas, sem nenhuma justificativa e até mesmo impedir de mandar cartas; configura como ato de alienação parental. Pois, mesmo encarcerado (a), o filho precisa ter contato com os pais, e é garantido o direito de convivência conforme está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de visitas periódicas.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, através do SISDEPEN (2021), a plataforma de estatísticas acerca do sistema penitenciário brasileiro acerca da população carcerária, o período correspondente de janeiro à junho de 2021 foram contabilizados um total de 815.165 mil presos, sendo eles estaduais e federais, em regime aberto, semiaberto, fechado, provisório, em tratamento ambulatorial e sob medida de segurança. Do total, 95,52% representam a população prisional masculina e 4,48% a feminina nos presídios estaduais, e nos presídios federais, 100% são homens. A faixa etária predominante está entre os 18 a 45 anos, sendo a maioria cumprindo a pena em regime fechado. Chegou-se a estimativa de que 24,36%, ou seja, 198.614 dos detentos possuem filhos, isso sem contar com aqueles que desconhecem paternidade, que não quiseram responder, ou que tiveram após a estimativa.

No que tange a escolaridade, em um estudo realizado em 2018 pelo Banco Nacional de Monitoramento de Presos 2.0 / CNJ, os dados foram preocupantes, demonstrando que referente a 207.843 detentos cadastrados no sistema, o que representa 34,51% do total da população carcerária na época (600.669); 2,51% eram analfabetos; 24,04% possuíam o ensino fundamental incompleto; 52,27% haviam completado o ensino fundamental; 13,72% tinham o ensino médio completo e apenas 0,83% detinha de curso superior completo.

Depreende-se de toda a estatística mencionada que muitos são carentes de estudo, não chegaram a sequer concluir o ensino médio, podendo ser caracterizado como um indicador de baixa renda. Destarte, alguns, sequer imaginam que um dos genitores ou responsáveis possa estar praticando a alienação parental ou que a criança ou o adolescente já esteja com a síndrome da alienação parental.

Simplesmente aceitam o fato de serem rejeitados ou privados do convívio de seus filhos por sentirem culpa ou adotarem inconscientemente a mazela que a sociedade impôs, que o presidiário ou o reeducando jamais será bem-visto por ela. Assim sendo, além das crianças que podem crescer com essa falsa ideia e constituírem adultos que terão esse pensamento pelo resto da vida, os pais, por mais que sintam esse sentimento de rejeição dos filhos, passam a se conformar e achar que é algo normal, já que sem o devido grau de instrução acerca do que vem a ser a alienação parental, preferem se ausentar da vida de seus filhos, acreditando ser o melhor. Futuramente, devido a essa ausência, o sentimento de abandono podendo ser misturado com rancor e já com a SAP, aqueles já adultos dão continuidade ao estigma da sociedade de que o ex ou presidiário são pessoas desprezíveis.

Há de se mencionar, que além da alienação parental praticada contra a figura do presidiário ou o reeducando, as crianças e adolescentes na escola também praticam *bullying* e preconceito, associando a imagem do pai/mãe a eles como algo negativo.

O discurso anti-violência passado pela escola entra em conflito com a realidade vivenciada pela criança na família. [...] A mãe concentra a sua atenção naquele que está detido (marido ou filho), deixando de se preocupar com a criança tanto na escola como fora. Considerando esses fatores, observamos que a detenção agrava a situação de pobreza e de exclusão dessas crianças, ampliando a sua situação de vulnerabilidade social. (VOLFZON; BERNARDO; GALDINO, 2005, p. 64)

Então, para a criança que tem seu pai ou mãe nessas condições, não é nada fácil, ainda mais se tratando de um período da vida tão frágil e em construção; tudo o que ela viver na infância, refletirá pelo resto da vida. Ainda mais se for acompanhada de traumas, lembranças dolorosas e as falsas ideias de certo modo “implantadas” pelo alienador.

Em casos em que os pais fazem parte do mundo do crime, e um deles acaba morto (geralmente o pai), os avós, na maioria dos casos, ficam como responsáveis legais pela criança. Dessa forma, ao longo da vida, são ensinados a não repetirem o erro dos pais e alguns destes participam ativamente da vida de seus filhos. Por outro lado, muitos responsáveis proíbem por completo esse contato, mudam-se de cidade, chegam a dizer para as crianças que os pais morreram ou não querem saber deles e assim, os pais, ou somente um deles (no caso de uma das partes vier a óbito) aceitam essa realidade, por diversos fatores: dentre eles por acreditar ser o

melhor; não possuir condições para o sustento próprio e do(s) filho(s); por não ter notícias e não saber o paradeiro; continuar no mundo do crime e dentre outros.

Portando, a alienação parental a SAP pode ser mais frequente do que se imagina para os filhos dos detentos e reeducados, se observados todos os fatores que favorecem essa prática: o meio social, o estigma da sociedade, a má-fé dos genitores e responsáveis envolvidos, dentre outros mais.

### 3.1 CONSEQUÊNCIAS

Para o menor envolvido, as consequências podem ser muito sérias caso não haja o devido tratamento. Os sentimentos negativos como ódio, repulsa e negação em relação a paternidade podem durar a vida toda. Além disso, é importante destacar que futuramente o sentimento de abandono pode desencadear válvulas de escape como drogas, álcool; além de baixa estima e até em casos muito severos, o suicídio. Os adolescentes podem se tornar quietos, inseguros, rejeitar ligações e troca de mensagens. Se tratando de pais presidiários, esses sentimentos ruins pioram ainda mais, se atenuados com a ausência total e por toda uma vida de alienação, além de terem para si uma visão baseada no senso comum e generalizada dos pais encarcerados.

Da mesma forma, cada criança reage de uma forma quando submetida à alienação parental, porém as consequências disso para as crianças pode envolver, entre outros sintomas, culpa, ansiedade, depressão, visão maniqueísta da vida, agressividade, medos, angústias, dificuldades de aprendizagem e somatizações que ela poderá levar para a vida toda. Estas consequências psicológicas e físicas acontecem, muitas vezes, junto a uma aversão ao pai ou mãe alienados, como por tudo que é ligado a ele. (OLIVEIRA, 2020, p.1)

Nesse sentido, as crianças tendem a sofrer mais pelo processo de alienação do que a separação dos pais em si e conforme mencionado anteriormente, traz consequências psicológicas que podem ser irreversíveis. Uma boa alternativa como forma de prevenir a alienação parental é a guarda compartilhada.

Alguns estudiosos da área do Direito de família indicam que a partir do momento que a criança ou o adolescente iniciam o contato com ambos os genitores, a incidência da alienação parental é baixa. Esse entendimento se deve ao fato de que ambos os pais devem ser igualmente responsáveis pela

guarda dos filhos, gerando obrigações proporcionais, evitando assim que um genitor utilize de seu poder sobre o filho para afastá-lo do outro genitor. (ARAUJO, 2021, p.1)

### 3.2 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A Lei n<sup>o</sup> 12.318, de 26 de agosto de 2010 impõe as medidas cabíveis em relação aos indícios de alienação parental. Dentre as mais significativas contribuições face à alienação parental estão: a imediata perícia psicológica ou biopsicossocial, determinada pelo juiz; o pagamento de multa por parte do alienador e a alteração da guarda. Além disso, processos que envolvam alienação parental terão prioridade em sua tramitação, pois, se observa como fator de urgência a saúde psicológica e emocional do menor.

Essa notícia, levada ao Poder judiciário, gera situação elas mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que, eventualmente, não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação ele assegurar proteção integral, de modo frequente reverte a guarda ou suspende as visitas, determinando a realização ele estudos sociais e psicológicos. E, durante este período, cessa a convivência entre ambos. O mais doloroso é que o resultado ela série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem - às vezes durante anos - acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez, depara-se o juiz com um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve preservar o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo (DIAS, 2015, p. 547).

O conselho tutelar, os psicólogos, o Ministério Público e o juiz tem papel fundamental para o combate da alienação parental; já que o trabalho de todos esses profissionais se complementa.

O setor de psicologia jurídica irá emitir um laudo atestando a ocorrência da Alienação Parental e sugerindo ao juiz o tratamento indicado. O juiz poderá então, de acordo com cada caso específico determinar diversas medidas, incluindo a modificação da guarda, o acompanhamento psicológico, visitas assistidas e, em casos extremos, o afastamento definitivo de um dos genitores. Ainda que não haja pretensão em modificar a guarda ou até mesmo algum regime de visitas já definido, ainda assim a questão poderá ser posta em juízo, requerendo as medidas cautelares que tenham como

objetivo cessar as atitudes de Alienação Parental promovidas por algum dos genitores. (BARBOSA, 2015, p. 1).

Portando, existem vários entendimentos acerca do posicionamento do Judiciário diante dos casos de alienação, o Estado a cada vez mais está ampliando seu entendimento e mais atento aos casos de alienação.

## CONCLUSÃO

O presente estudo partiu da análise do tema da alienação parental de forma geral, a partir disso, passou a se tratar com enfoque sobre a realidade de pessoas encarceradas ou que já cumpriram a pena que sofrem das consequências desta por seus filhos que foram vítimas.

Pretendeu-se com este trabalho conhecer as características da alienação, o perfil dos presidiários e sua realidade social para que, de forma comparativa, se chegasse a uma conclusão de como seus filhos e os próprios(as) são injustiçados de uma forma mais “fácil” se comparado a alguém sem antecedentes criminais.

A partir das vastas pesquisas sobre o tema apresentado, chegou-se a conclusão que, de acordo com o perfil dos detentos e reeducados, somados a grande discriminação por parte da sociedade, estes, tendem a se afastar de seus filhos que possam sofrer da alienação parental e a síndrome da alienação parental posteriormente, por acreditarem que as crianças os rejeitam por vontade própria, sem se dar conta da grande manipulação através da alienação parental.

As hipóteses levantadas no projeto de pesquisas foram confirmadas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Carmem Thassiany de Lima. **A síndrome da alienação parental: um novo enfrentamento para o assistente social do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-97/a-sindrome-de-alienacao-parental-um-novo-enfrentamento-para-o-assistente-social-do-poder-judiciario/#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20possui%20tr%C3%AAs%20est%C3%A1gios%2C%20s%C3%A3o%20eles,que%20ocorrem%20ap%C3%B3s%20o%20div%C3%B3rcio.> Acesso em 09/01/2022

ARAUJO, Thalita Madureira Froes. **Guarda compartilhada como forma de prevenção da alienação parental.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341281/guarda-compartilhada-como-forma-de-prevencao-da-alienacao-parental>. Acesso em 26/02/2022

ARAUJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro#_ftn1). Acesso em 05/01/2022

BAGATTINI, Patrícia de Azevedo. **Síndrome da alienação parental.** 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/sindrome-da-alienacao-parental/>. Acesso em 02/11/2021

BARBOSA, Wander. **Alienação parental e medidas cautelares cabíveis.** Disponível em: <https://drwanderbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/236656507/alienacao-parental-e-medidas-cautelares-cabiveis>. Acesso em 26/02/2022

BÖHM, Thais. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos.** Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos#:~:text=Atualmente%2C%20os%20infratores%20podem%20sair,%2C%20no%20caso%20dos%20reincidentes\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos#:~:text=Atualmente%2C%20os%20infratores%20podem%20sair,%2C%20no%20caso%20dos%20reincidentes)). Acesso em 24/02/2022

BORGES, Ane Caroline Cardoso. **Alienação parental e as consequências jurídicas civis originadas de sua prática.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/62756/alienacao-parental-e-as-consequencias-juridicas-civis-originadas-de-sua-pratica/2>. Acesso em 09/01/2022

BRASIL. Acórdão 1234020, 07276010720198070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/2/2020, publicado no PJe: 9/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Projeto revoga a Lei de Alienação Parental.** 2020. Agência Câmara de Notícias. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/631131-projeto-revoga-a-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em 31/10/2021



BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 05/01/2022

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYWl3YjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 24/02/2022

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 05/01/2022

BRASIL. TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.061399-2/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 06/10/2021

BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1019921-32.2016.8.26.0562; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021

CARVALHO, Yuri Nazareth. **Alienação Parental: uma visão mundial acerca do tema**. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/36138/alienacao-parental-uma-visao-mundial-acerca-do-tema>. Acesso em 18/11/2021

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+uma+nova+lei+para+um+velho+problema+>. Acesso em 01/11/2021

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 10ª ed, fev. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?#:~:text=A%20este%20processo%20o%20psiquiatra,da%20agressividade%20direcionada%20ao%20parceiro>. Acesso em 01/11/2021

MATOS, Juliane Aguiar. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: Estudo sobre as consequências da alienação parental e o impacto das famílias.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sindrome-da-alienacao-parental.htm>. Acesso em 08/01/2022

MESQUITA, Marília de Góis. **Alienação parental.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>. Acesso em 01/11/2021

OLIVEIRA, Marco Jean de Teixeira. **Alienação parental e suas consequências familiares e jurídicas.** Disponível em: <https://farelosjuridicos.com.br/colunistas/blog/aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-e-suas-consequ%C3%Aancias-familiares-e-jur%C3%ADdicas#:~:text=Da%20mesma%20forma%2C%20cada%20crian%C3%A7a,e%20somatiza%C3%A7%C3%B5es%20que%20ela%20poder%C3%A1>. Acesso em 15/02/2022

QUIRINO, Thailini. **Alienação parental - Origem e conceito.** Disponível em <https://thaiquirino.jusbrasil.coc.br/artigos/328117144/alienacal-parental-origem-e-conceito>. Acesso em 03/11/2021

ROSA, Marta da Silva. **A ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO SOCIAL DA FAMÍLIA: Considerações e caracterização no ambiente jurídico.** Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues. Ano I, ed. I, p. 57, jan. 2013.

SILVEIRA, Amanda de Almeida. **A revogação da lei da alienação parental e o retrocesso para o Direito de Família.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351562/a-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em 01/11/2021

VOLFZON, Ethel Khosminsky; BERNARDO, Rute Pinto; GALDINO, Sandra Regina Miyashiro. **Filhos de presidiários na escola: Um estudo de caso em Marília-SP.** Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 5, n. 1/2/3, p. 64. 2005.